

PARECER Nº 389(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.020622/2013-22
 INTERESSADO: AEROBRAN TÁXI AÉREO LTDA.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de **DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** sobre Apresentar diário de bordo com informações inexatas, nos termos da minuta anexa.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do Auto de Infração	Notificação da convalidação do Auto de Infração	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Pedido de Revisão
00065.020622/2013-22	653.330/16-2	071.001168/2012-41	AEROBRAN TAXI AEREO	19/03/2012	03/01/2013	04/03/2013	13/10/2015	11/11/2015	04/02/2016	17/03/2016	RS 7.000,00	03/05/2017

Enquadramento: art. 302, Inciso III, alínea "E", c/c com o Artigo 172 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Apresentar diário de bordo com informações inexatas..

Proponente: Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016.

INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de revisão interposto pela a AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP, doravante INTERESSADA. Refere-se ao pedido de REVISÃO do processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

O auto evidencia que: No dia 19/03/2012 a empresa Aerobran Táxi Aéreo Ltda. apresentou à ANAC (Unidade Regional - São Paulo) o diário de bordo da aeronave de marcas PR-SNC sem o devido registro do voo realizado no trecho SBCZ/SBRB no dia 18/02/2012

Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, a empresa Aerobran Táxi Aéreo cometeu infração capitulada na Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáuticas no seu Art. 302, Inciso I, alínea "e").

Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

Em Defesa Prévia, a empresa alega:

- Em sua defesa prévia, alega que houve cerceamento de Defesa por não dispor da integralidade dos autos e que o Auto de infração seria inválido por não cumprir os requisitos mínimos legais, mas não indica quais seriam esses.
- Ainda, que o processo se faz basilar sem quaisquer provas materiais que indiquem a prática infracional ora imputada.
- Por fim, afirma que tal fato jamais teria ocorrido e que não houve qualquer prejuízo ao erário publico e não seria pedagógico atuar a interessada

Da convalidação do Auto de infração:

Após a notificação, fora constatado erro material no Auto de Infração o qual requereu Convalidação com fundamento no disposto no artigo 9º, da Resolução nº 25, da ANAC e inciso I, do Parágrafo 1º combinado com o 2º e, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008. A parte foi interessada foi notificada, reabrindo-se prazo para apresentação de justificativas.

Por todo o exposto, foi convalidado o Auto de Infração em referência, para a adequada capitulação do artigo 302, Inciso III, alínea "e" combinado com o Artigo 172 da lei 7.565/86 - CB Aer.

Notificação da Convalidação realizada em 11/11/2015, folha 33. Porém a interessada não se manifestou.

Da Decisão de Primeira Instância (DC1) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos e, tendo em vista ausência de Defesa Prévia, conforme Certidão de Decurso de Prazo, folha , o setor de Primeira Instância condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a conduta apurada. Especificou ainda:

Garantido o direito de defesa e o acesso irrestrito aos autos, a Autuada pode se manifestar com total liberdade, mas preferiu manter-se silente -- prerrogativa que Ilhe assiste --, o que não prejudica esse Processo. Por sua vez, a Autuada não trouxe qualquer elemento - de prova a seu favor, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de suas justificativas. Ademais a Lei n.º 9.784/1999 dispõe, em seu artigo 36, que "cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei. "

O Auto de Infração configura Ato Administrativo, revestindo-se, portanto, do atributo da presunção de legitimidade e veracidade, que pode ser elidida por prova em sentido contrário, cujo ônus é do infrator. No entanto, a Autuada não se manifestou deixando transcorrer *in albis* o prazo de sua defesa.

A infração foi verificada pela análise do Diário de Bordo, no qual pode se observar a falta de anotação do voo do dia da inspeção de rampa ocorrida no dia 18/02/2012, no aeródromo de SBBR. Assim restou configurada a prática infracional ao Artigo 302, inciso III, Alínea "e" do CBAer, o que gerou a multa no patamar médio no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Do Recurso -

Nele, a Recorrente alega que não houve a devida apreciação do Recurso e que o Auto de Infração não se faz cumprir dos requisitos legais, como a devida motivação, além de que não se fazem acompanhar das devidas provas da prática infracional, sendo esse obra de má fé por parte desta Agência.

Sustenta que a convalidação seria ilegal, posto que o Ato já teria sido superado e culminado em vício e, ainda, que contraria o disposto no Artigo 65 da Lei 9874/99 em seu Inciso XIII, que da Revisão processual não poderá se gerar agravamento da sanção. E que isso se dera por não ter a Decisão de Primeira Instância analisado as questões preliminares da defesa, bem como não teria motivado sua Decisão.

Acusa que houvera equívoco em impingir uma conduta sobre uma operação de natureza privada realizada em uma aeronave privada (RBHA 091/ANAC) apesar de ser de propriedade de um táxi aéreo (RBAC 135/ANAC) -, mesmo havendo registro de voo FR.

Outrossim, caso se admita, apenas para argumentar, que o conceito de operação aditado pelo que se pôde compreender em face da decisão que convalidara o auto estaria correto, então, nesse caso, ainda assim, há uma vedação Imposta pelo princípio do "non bis in idem", que impediria um indivíduo a uma dupla sanção ou um duplo processo. Pois, segundo seu entendimento, caso se considere que certo o equipamento estivesse fora da aeronave não teria sido implementada e que o conceito de operação aditado pela decisão de primeira instância estaria correto, o que só se admite a título de argumentação, a Recorrente será punida várias vezes por um Único ato, qual seja, a suposta ausência de um ou outros equipamentos que competem para a formação de uma única e mesma infração e, assim, esse fato se comunicaria com o descrito no Auto 07976/2013/SSO.

Por fim, requer que:

1) Seja reconhecida a nulidade do auto de infração pela ausência dos requisitos formais exigidos em lei para sua aplicação, fato que viola ainda as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em face do não encaminhamento ou acesso eletrônico ao processo administrativo

2) Caso superados os fundamentos acima, e, por mera hipótese, não seja anulado o ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração guerreado com base nas demonstrações de nulidade supra, o que se admite mais uma vez apenas por amor ao debate e em razão do Princípio da Eventualidade, deve ser considerada a pena de **advertência**, em virtude da sua visível violação aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não Confisco, da Capacidade Contributiva e do Non Bis in Idem.

3) Requer ainda nessa hipótese, seja franqueada vista do processo administrativo de forma eletrônica por e-mail ou acesso virtual no site da ANAC), inclusive vista de todos os documentos que o instruem de forma a possibilitar o exercício e o esgotamento do direito de defesa da Recorrente Protesta provar o alegado através de todos os meios em Direito admitidos notadamente o depoimento do tripulante e eventual oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, posterior juntado de documentos e etc., requerendo ainda que seja observado o disposto no art. 29 da Lei nº 9.784/99 e no artigo 5º Parágrafo 1º da Lei 8906/94.

Da alegação de nulidade do Auto de Infração

Ainda quanto à invalidade do Auto de infração, não há que se falar em nulidade por qualquer circunstância que o valha, mesmo porque a interessada não aduz quais seriam os aspectos a ser atacados. Além de se fazer constar as cópias das Notas Fiscais juntos aos autos, objetos esses que geraram tal procedimento apuratório e que em momento alguma fora atacado.

Nesse sentido cumpre ressaltar o que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008. É de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus Artigos 3º, 4º, 11 e 12, in verbis:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Art. 4º Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

Já a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus artigos 5º, 8º, 9º e 10:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;
III - disposição legal ou normativa infringida;
IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;
V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;
VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no artigo 8º, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação, requisitos esses que não foram de fato contestados pela Recorrente.

Do Pedido de Revisão -

Ato contínuo, em 03/05/2017, sem sequer ser proferida Decisão em Segunda Instância acerca do Recurso apresentado em 26/07/2016, apresenta PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA no qual questiona:

A eficácia da Notificação ora recebida, pois a finalidade da Notificação é a de comunicar uma Decisão, mas não foi dada vistas da Decisão sendo que sequer sabe-se o inteiro teor dela.

O presente recurso deverá ser encaminhado para a devida apreciação pela instância competente pois como impõe a Lei 9784/1999, ainda que um recurso não seja conhecido (artigo 63,1), seu não reconhecimento não impede "a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa."

Assim, pelo princípio da motivação (vide artigo 50 da Lei 9784/1999), "os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos" e o parágrafo 1º da referida lei estabelece, ainda, que "a motivação deve ser explícita, clara e congruente", o que não acontece neste Ofício. Esta Junta deveria se ater às razões táticas alinhavadas, que são mais que suficientes para impor o arquivamento do presente. Ademais, o presente auto de infração não cumpre com as obrigações contidas na Lei 9784/99, eis que as informações espelhadas coadunam singelamente com o cerceamento de direitos do suposto infrator, lhe infligindo, ab initio, uma conduta típica, antes e á margem de se conhecer qualquer levantamento técnico, ou mesmo, do colhimento de maiores informações, que seriam mais que suficientes para poupar o erário da instauração do presente procedimento administrativo, conforme restará denotado! Portanto, pela falta de explanação a respeito da suposta conduta irregular do recorrente, o presente auto há de ser plenamente desconsiderado, eis que não espelha qualquer imagem da realidade, descumprindo, ainda, com o que preconiza o artigo 37 da CF/88.

Face ao acima exposto, requer seja revista a decisão que singelamente desconsiderou as questões de direito e táticas apresentadas em sede de Defesa Prévia, devendo ser aquelas analisadas em seu mérito, pelas razões legais apontadas, e o que mais possa ser acrescido.

Caso superados os fundamentos acima, e, por mera hipótese, não seja anulado o ato administrativo substanciado no Auto de Infração guerreado com base nas demonstrações de nulidade supra, o que se admite mais uma vez apenas por amor ao debate e em razão do Princípio da Eventualidade, deve ser considerada a pena de **advertência**, em virtude da sua visível violação aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não Confisco e da Capacidade Contributiva.

O porquê de a Agência não motivar ou fundamentar o que a teria levado a lavrar os autos de infração, provenientes da ação de fiscalização, bem como não expressa quais seriam as circunstâncias atenuantes ou agravantes de dosimetria da pena imposta, bem como não teria hábil para apresentação de Recurso, que fora de apenas 10 dias, prejudicando seu direito de defesa

Segundo entende, seria exorbitante o valor de correção que superaria os 23,6% em apenas 3 meses;

Face ao acima exposto, requer seja admitida a Peça de Revisão em sua plena eficácia e por esta Assessoria julgada, bem como a reapreciação em sua totalidade do Processo, tendo em vista que a motivação do Auto de Infração não corresponderia a verdade real dos fatos e, por fim, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos.

Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 04/09/2017.

É o relato.

Relatório

Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN proferir decisão de admissibilidade de recurso à Diretoria, em segunda instância administrativa, quantos aos requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 008, de 06 de junho de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Instrução Normativa nº. 08

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

(grifos nossos)

Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos na *caput* e incisos constantes do artigo acima descrito.

Em seu pedido revisional alega que a Notificação, por meio de Aviso de Recebimento, não menciona os motivos da aplicação da penalidade, bem como as circunstâncias que dela provieram, configurando, assim, segundo seu entendimento, cerceamento de defesa, por inobservância ao contraditório.

Não se configura tal argumento, haja vista que ao interessado fora dada ampla oportunidade de manifestar-se sobre os fatos a que ele lhe foram imputados lhe sendo franqueado o acesso a integralidade dos processos a qualquer tempo. Repise-se: houve notificação válida de todos os atos administrativos, validade essa confirmada **por Aviso de Recebimento à folha 46, acerca da lavratura do Auto de infração, da Convalidação desse mesmo Auto de Infração, à folha 49 e, por fim, da Decisão de Primeira Instância Administrativa, a folha 96, bem como das assinaturas apostas ao relatório RVSO/14478/2013, de 05/04/2013, à folha 21.**

Assim, afasta-se integralmente a sugestão de mácula ao contraditório e à ampla defesa da Administrada. Além disso, essa regularidade já havia sido atestada quando das decisões anteriores do processo, não configurando situação nova ou relevante para alterar a sanção do caso.

Quanto à alegação de invalidade do Auto de infração, não há que se falar em nulidade por qualquer circunstância que o valha, mesmo porque a interessada não aduz quais seriam os aspectos a ser atacados.

Nesse sentido cumpre ressaltar o que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008. É de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus Artigos 3º, 4º, 11 e 12, in verbis:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Art. 4º Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

Já a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus artigos 5º, 8º, 9º e 10:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no artigo 8º, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação, **requisitos esses que não foram de fato contestados pela Recorrente.**

Por fim, no que diz respeito ao alegado valor exorbitante de juros que chegariam à monta de 27,6% a título de reajuste em relação ao valor original ante mesmo de proferida a Decisão de Segunda Instância obrigatória face à Constituição Federal, cabe encaminhamento do pleito à Superintendência de Administração e Finanças, para opinar acerca do assunto, por força de previsão regimental, conforme o disposto in verbis:

Seção VII

Da Superintendência de Administração e Finanças

Art. 37. À Superintendência de Administração e Finanças compete:

(...)

II - elaborar, executar e acompanhar a programação orçamentária e financeira da Agência, bem como a arrecadação das receitas da Agência a partir da constituição definitiva do crédito;

(...)

XIV - aplicar as penalidades de multa e advertência, em casos de descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação aplicável, bem assim propor as demais penalidades à Diretoria;

Da alegação de valor exorbitante no ato de correção da multa:

Por fim, no que diz respeito ao alegado valor exorbitante de juros que chegariam à monta de 27,6% a título de reajuste em relação ao valor original ante mesmo de proferida a Decisão de Segunda Instância obrigatória face à Constituição Federal, cabe encaminhamento do pleito à Superintendência de Administração e Finanças, para opinar acerca do assunto, por força de previsão regimental, conforme o disposto in verbis:

Seção VII

Da Superintendência de Administração e Finanças

Art. 37. À Superintendência de Administração e Finanças compete:

(...)

II - elaborar, executar e acompanhar a programação orçamentária e financeira da Agência, bem como a arrecadação das receitas da Agência a partir da constituição definitiva do crédito;

(...)

XIV - aplicar as penalidades de multa e advertência, em casos de descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação aplicável, bem assim propor as demais penalidades à Diretoria;

Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais.

Assim, resta configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

Mais uma vez, falha a interessada em trazer elementos novos ou circunstâncias relevantes para o caso já consolidado e insurge-se apenas acerca da perda de prazo processual.

Por fim, impossível falar na possibilidade de aplicação de **advertência** para caso, tanto pela gravidade das sanções, mas, principalmente, porque tal modalidade de sanção inexistente do ordenamento aplicável, a saber o artigo 289 da Lei 7.565/1986:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Adstrita ao princípio da legalidade que está a autoridade administrativa, não pode inovar no ordenamento para aplicar sanções que não encontram guarida nas normas que lhe norteiam. Nada obstante, inexistem elementos nos autos que permita a revisão da sanção aplicada. Falhou, mais uma vez, a interessada em trazer circunstâncias relevantes ou fatos novos para os autos.

Assim, no caso em tela, não se pode considerar o requerimento apresentado pela interessada como Pedido de Revisão válido, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância. Tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pela interessada não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

Mantenho, assim, todos os efeitos da decisão prolatada nos autos.

CONCLUSÃO

Desta forma, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO DA REVISÃO** à Diretoria Colegiada, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada nos autos em desfavor da **AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 05/12/2017, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1291763** e o código CRC **76DF554B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 558/2017

PROCESSO Nº 00065.020622/2013-22

INTERESSADO: AEROBRAN TÁXI AÉREO LTDA.

Brasília, 05 de dezembro de 2017.

PROCESSO: 00065.020622/2013-22

INTERESSADO: AEROBRAN TÁXI AÉREO LTDA.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1291763), Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

• **POR INADMITIR O SEGUIMENTO**

• ao Pedido de Revisão, haja vista não haver pressupostos legais para tal, **MANTENDO** o valor da sanção aplicada pelo setor competente de primeira instância em valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor da AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP, por apresentar Diário de Bordo com informações inexatas, o que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso III, alínea "e" e Artigo 172 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

• No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Desembargador Távora, nº 35, 1º andar sala 110, Cruzeiro do Sul, Acre.

• Notifique-se à Superintendência de Administração e Finanças a fim de emitir parecer acerca do questionamento de valores arbitrados, conforme DOC SEI nº 0861258

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

5.

6.

7.

8.

9.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 05/12/2017, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/12/2017, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1320145** e o código CRC **3603C16D**.